

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLE 037/23 - PROC. Nº 1126/23

Art. 1º Altera os incisos VIII, IX e X do art. 5° da proposição, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

- VIII bolicheiros: aqueles que adquirem e comercializam produtos certificados de terceiros, in natura ou processados, sujeita à aprovação da Comissão de Feiras;
- IX bolicheiros de produtos não comestíveis: são aqueles que comercializam produtos que possuem afinidade aos princípios e objetivos das Feiras Ecológicas, previamente aprovados pelo Executivo Municipal;
- X feirantes convidados: são produtores, processadores ou bolicheiros, que não fazem parte da feira, e que requerem uma autorização especial ao Executivo Municipal, com a aprovação da Comissão de Feiras, para divulgação e oferta de seus produtos por um prazo determinado de 90 (noventa) dias corridos ou uma participação mensal, durante 12 (doze) meses.

(...)"

- Art. 2º Altera o art. 15 da proposição, para que passe a viger com a seguinte redação:
- "Art. 15. São os seguintes os critérios para admissão, suspensão e exclusão de feirantes nas Feiras Ecológicas de Porto Alegre:
- I o ingresso de novos e novas feirantes nas Unidades de Feira UFEs existentes, bem como naquelas a serem criadas, respeitará a forma prevista na Lei das Feiras Ecológicas e nos Regimentos Internos de cada Unidade de Feira UFE, e se dará via edital público. Destacando que a elaboração do edital se dará em conjunto Unidade de Feira UFE e CAD, passando pelo Conselho das Feiras Ecológicas de Porto Alegre CFEMPOA;
- II a feirante ou o feirante deve ser agricultora ou agricultor, processadora ou processador familiar, ter Certificação de Conformidade Orgânica para os produtos que pretende comercializar, emitido por OPAC credenciado junto ao MAPA, ou pertencer a uma OCS cadastrada junto ao MAPA, para venda direta, sem certificação, ao consumidor, possuir Alvará/documento licenciatório válidos, expedido pela autoridade pública municipal competente, devendo ser renovados anualmente, e possuir registro válido no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF;
- III a garantia de espaço de comercialização, nas UFEs, para a participação de povos tradicionais, em especial indígenas e quilombolas;
- IV aos feirantes de produtos não-alimentícios: as UFEs poderão, oportunamente, montar bancas com convidados alinhados com a filosofia ecológica orgânica das feiras (projetos sociais, ONGs/OSC's, apoio a grupos vulneráveis, etc.).
- V- considerar, na admissão de feirantes, a composição geral dos produtos ofertados na UFE, priorizando os faltantes, para garantir a diversidade de alimentos, os produtos nativos e os da sóciobiodiversidade.
- VI como forma de incentivar a disseminação das feiras ecológicas em distintas áreas da cidade de Porto Alegre, em especial nas áreas de baixa renda;
- VII a admissão de bancas de bolicho, safristas, bancas culturais ou convidadas, serão objeto de discussão e deliberação no âmbito da autonomia de cada UFE, havendo um limite desses "tipos de bancas" por feiras, previsto nos Regimentos Internos, a critério de cada UFE. Os bolichos poderão ter titularidade por inscrição no respectivo CNPJ, nesse caso, a empresa, associação ou cooperativa representará núcleos da agricultura familiar com certificação orgânica, dando preferência aos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica OPAC. Os bolichos oferecerão, preferencialmente, produtos não comercializados nas demais bancas que compõem a mesma UFE;
- VIII produtores sem vínculo direto com a produção da agricultura familiar de certificação orgânica, incluindo bolicheiras e bolicheiros e safristas, não poderão concorrer a espaços de bancas, seja através de editais ou, mesmo, através de convite;
 - IX bancas de processadoras e processadores devem ser vinculadas(os) diretamente a inscrição no CPF/MF, e Emenda nº 02 (0669286) SEI 118.00601/2023-91 / pg. 1

comercializarão seus produtos com certificação orgânica diretamente de sua produção familiar de pequena e média escala:

X – uma mesma associação ou cooperativa pode ter banca em mais de uma UFE, mediante aprovação da UFE visada, e submetendo-se ao processo de ingresso por edital público;

XI – Os casos de suspensão e exclusão de feirantes serão analisados a partir das regras estabelecidas no Código de Conduta, unificado para todas as UFEs a partir do estabelecido pelo Conselho das Feiras Ecológicas de Porto Alegre - CFEMPOA."

Justificativa:

Os critérios aqui estabelecidos, fiéis à tradição e à dinâmica operativa histórica das feiras ecológicas de Porto Alegre, representam, sobretudo, uma dimensão de resguardo e segurança à lisura e a organização produtiva íntegra e segura no que respeita aos critérios de fidelidade ecológica e conexão ao perfil agroecológico da produção agrícola comercializada. Isso se traduz em segurança e soberania alimentar e nutricional ao expressivo público consumidor que acorre às férias ecológicas de Porto Alegre – hoje dimensionado em aproximadamente 40.000,000 consumidores diretos e indiretos – revelando um critério inequívoco de confiabilidade na produção comercializada e nos critérios de aferição e controle adotados.

Vereador Jonas Reis - Líder da Bancada do PT



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis**, **Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas**, **Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira**, **Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 11/12/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina**, **Vereador**, em 11/12/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos**, **Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni**, **Vereador**, em 11/12/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira**, **Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0669286** e o código CRC **B3DD8AA1**.

Referência: Processo nº 118.00601/2023-91 SEI nº 0669286